



CAMEC BRASIL

CÂMARA DE ARBITRAGEM MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO
MINAS GERAIS

CÂMARA DE ARBITRAGEM MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO
MINAS GERAIS

REGULAMENTO INTERNO

Rua Bernardino de Campos, 140 – Centro – Tel: (35) 3425-1808
CEP 37550-113 – Pouso Alegre – MG
www.camecbrasil.com.br

SEÇÃO I	5
DA CAMEC BRASIL CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE MINAS GERAIS	5
I – DA DENOMINAÇÃO E LOCALIZAÇÃO	5
II – DOS OBJETIVOS	5
III – DA ADMINISTRAÇÃO	6
IV – DA SECRETARIA GERAL	6
V – DOS CONCILIADORES, MEDIADORES E ÁRBITROS	7
VI – DOS FUNCIONÁRIOS	7
SEÇÃO II	7
DA MEDIAÇÃO	7
PREÂMBULO	7
2 . DO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO	8
3. DO MEDIADOR	9
4. DA SOLUÇÃO DO CONFLITO	10
5. DO ENCERRAMENTO DA MEDIAÇÃO	11
6. DAS CUSTAS E DESPESAS	11
7. DISPOSIÇÕES FINAIS	11
SEÇÃO III	11
DA CONCILIAÇÃO	11
PREÂMBULO	11
2. DO PROCEDIMENTO DE CONCILIAÇÃO	12
3. DO CONCILIADOR	13
4. DO ENCERRAMENTO DA CONCILIAÇÃO	14
6. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	14
SEÇÃO IV	15
DA ARBITRAGEM	15
1- PREÂMBULO	15
2. DO PROCEDIMENTO DA ARBITRAGEM	17

3. DOS ÁRBITROS.....	19
4. DO ACORDO AMIGÁVEL.....	20
5. ALEGAÇÕES ESCRITAS E PROVAS	20
6. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	21
7. DA PROVA TESTEMUNHAL.....	21
8. DILIGÊNCIAS.....	22
9. DAS MEDIDAS CAUTELARES E DE URGÊNCIA	22
10. DA CARTA ARBITRAL.....	22
11. DA PROVA PERICIAL	22
12. DA SENTENÇA ARBITRAL	23
13. DAS CUSTAS E DESPESAS.....	24
14. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	25
SEÇÃO VI	25
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS GERAIS	25
ANEXO I - CÓDIGO DE ÉTICA DOS MEDIADORES	25
I – AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES	26
II – PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	26
III – DO MEDIADOR FRENTE A SUA NOMEAÇÃO	26
IV – DO MEDIADOR FRENTE AS PARTES.....	26
V- DO MEDIADOR FRENTE AO PROCESSO.....	27
VI – DO MEDIADOR FRENTE A CAMEC BRASIL	27
ANEXO II - CÓDIGO DE ÉTICA DOS CONCILIADORES	27
I – AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES	27
III – DO CONCILIADOR FRENTE A SUA NOMEAÇÃO	27
IV – DO CONCILIADOR FRENTE AS PARTES.....	28
V- DO CONCILIADOR FRENTE AO PROCESSO	28
VI – DO CONCILIADOR FRENTE A CAMEC BRASIL.....	28
ANEXO III - CÓDIGO DE ÉTICA DO ÁRBITRO	28

I – AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES	28
II - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	29
III - DO ÁRBITRO FRENTE A SUA NOMEAÇÃO	29
IV- DO ÁRBITRO FRENTE A ACEITAÇÃO DO ENCARGO.....	29
V – DO ÁRBITRO FRENTE ÀS PARTES.....	29
VI – DO ÁRBITRO FRENTE AOS DEMAIS ÁRBITROS	30
VII – DO ÁRBITRO FRENTE AO PROCESSO	30
VIII – DO ÁRBITRO FRENTE À CAMEC BRASIL:	30

REGULAMENTO DA CAMEC BRASIL CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE MINAS GERAIS

Seção I

DA CAMEC BRASIL CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE MINAS GERAIS

I – DA DENOMINAÇÃO E LOCALIZAÇÃO

A CAMEC BRASIL Câmara de Mediação e Arbitragem de Minas Gerais, doravante designada neste instrumento, CAMEC BRASIL, é uma entidade privada, neutra e independente, que administra procedimentos de Conciliação, Mediação e Arbitragem no âmbito nacional e internacional, na forma da Lei Federal n. 9.307/96 e dos seus Regulamentos, Normas Regimentais e Disposições Legais que lhes forem aplicadas, e tem sua sede na Rua Bernardino de Campos, n. 140 – Centro – Pouso Alegre-MG, porém, poderá manter outras sedes em outros pontos do território nacional ou fora dele.

A CAMEC BRASIL integra à Rede CBMAE de Câmaras Arbitrais do Sistema CACB - Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil e está filiada ao **CONIMA – Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem** – entidade que congrega as principais Câmaras de Mediação, Conciliação e Arbitragem do país e que tem por principal objetivo disseminar a cultura dos MESCs (Métodos Extrajudiciais de Solução de Conflitos) perante Governos e Organizações de Classe, assim como divulgar o correto entendimento e proteção ética destes mecanismos não estatais de solução de conflitos aos cidadãos, visando a excelência dos institutos, de maneira integrada e coordenada, contribuindo diretamente para a manutenção dos padrões de qualidade e eficiência dos procedimentos extrajudiciais de Mediação, Conciliação e Arbitragem operacionados no país.

II – DOS OBJETIVOS

- a) administrar Conciliações, Mediações e Arbitragens que lhe forem contratadas, prestando assessoramento e assistência no desenvolvimento dos procedimentos;
- b) exercer qualquer atividade relacionada com os institutos jurídicos da Conciliação, Mediação e Arbitragem no âmbito nacional e internacional;
- c) oferecer às partes em conflito, por meio de lista indicativa especializada, Árbitros, Mediadores e Conciliadores, com capacidade técnica e experiência em suas respectivas áreas de atuação;
- d) promover cursos, seminários, palestras, *workshops* e eventos similares, de forma isolada ou em convênio e parcerias, para apresentar noções básicas dos métodos extrajudiciais para solução de controvérsias;
- e) celebrar convênios de cooperação com empresas nacionais e estrangeiras, do terceiro setor, Universidades, Faculdades, OAB, ONG's, OSCIP's, Escolas de Magistratura, Conselhos Regionais, Fundações e Entidades Similares, Associações Comerciais e Industriais, Institutos de Educação, Escolas de Reciclagem Jurídica, Contábil, Sindicatos e Poder Público, o que fará sempre de forma independente;
- f) manter relações e filiar-se a instituições ou órgãos arbitrais do Brasil e do Exterior, assim como celebrar convênios de cooperação o que fará, também, de forma independente;
- g) elaborar cláusula compromissória de Conciliação, Mediação e Arbitragem, sem prejuízo de outra voluntariamente adotada pelas partes;
- h) prestar assistência supervisonal, administrativa e estrutura informatizada, com apoio tecnológico, material e virtual necessário às partes, peritos, assistentes, testemunhas, conciliadores, mediadores e árbitros, e manter adequada a organização interna, visando assegurar a eficiência, absoluta segurança na preservação dos arquivos, confidencialidade plena, celeridade adequada e compatível com a solução de cada questão ou controvérsia que lhe forem confiadas, sempre dentro dos princípios morais e éticos;
- i) exercer qualquer outra atividade relacionada com os institutos jurídicos da Conciliação, Mediação e Arbitragem, promovendo a divulgação e conhecimento a todos quanto aos benefícios decorrentes dos meios alternativos para pacificação de conflitos sociais.

j) prestar serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado e simplificado as micro e pequenas empresas em consonância com a Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas, com o objetivo de universalizar o acesso destas empresas aos métodos extrajudiciais de conflitos: Mediação, Conciliação e Arbitragem.

III – DA ADMINISTRAÇÃO

A CAMEC BRASIL será administrada com autonomia e independência por sua Diretoria a qual compete, na forma de seu contrato social:

- a) representá-la perante a sociedade;
 - b) convocar reuniões;
 - c) designar os integrantes do Corpo Permanente de Conciliadores, Mediadores e Árbitros;
 - d) aplicar e fazer aplicar as Normas e Regulamento;
 - e) expedir normas complementares e de procedimento, visando a dirimir dúvidas sobre a aplicação das normas e do regulamento referente aos casos omissos;
 - f) indicar Conciliadores, Mediadores e Árbitros quando não disposto de outra forma pelas partes, atendendo à natureza e à característica do litígio;
 - g) exercer demais atribuições necessárias para o cumprimento das Normas e do Regulamento;
 - h) aprovar alterações efetuadas no Regulamento;
 - i) aprovar a Tabela de Custas e Honorários da CAMEC BRASIL;
 - j) assegurar o bom funcionamento da CAMEC BRASIL;
 - k) receber e expedir notificações e comunicados nos casos previstos no Regulamento;
 - l) prestar as informações necessárias às partes e aos procuradores para a devida operacionalização da Conciliação, Mediação e Arbitragem;
 - m) manter sob guarda e atualizados os livros, registros e demais documentos contábeis da CAMEC BRASIL;
 - n) supervisionar e velar pelos trabalhos, resguardando o sigilo necessário, dispondo, para isso, de local apropriado, onde serão guardados e arquivados os documentos;
- A CAMEC BRASIL é composta por sua Diretoria, pelo Corpo de Conciliadores, Mediadores e Árbitros e por seus funcionários.

Os integrantes da CAMEC BRASIL, para manter a integridade, não devem aceitar presentes, valores ou qualquer outro tipo de benefício das partes, de seus procuradores ou quaisquer outras pessoas que possam apresentar, de alguma forma, interesse no desenvolvimento dos procedimentos administrados pela CAMEC BRASIL.

IV – DA SECRETARIA GERAL

A Secretaria Geral é a unidade executiva da CAMEC BRASIL e tem como atribuições:

- a) Cumprir as determinações, resoluções e recomendações da Diretoria;
- b) Executar projetos e programas nacionais e internacionais destinados à consecução dos objetivos da CAMEC BRASIL;
- c) Buscar informações comparativas das atividades e resultados de outras Câmaras e promover análise crítica para a Diretoria;
- d) Levantar necessidades de treinamento/capacitação do quadro administrativo e técnico da CAMEC BRASIL, providenciando a realização;
- e) Levantar necessidades de treinamento/capacitação do quadro de Árbitros, Mediadores e Conciliadores, providenciando a realização;
- f) Estabelecer normas administrativas de rotina;
- g) Promover contatos com entidades com a finalidade de divulgar as atividades da CAMEC BRASIL e buscar novas oportunidades;
- h) Cuidar da ética do exercício profissional dos integrantes do quadro administrativo contratado para atuar nos processos de resolução de controvérsias, recomendando à Diretoria, as providências julgadas necessárias;
- i) Cuidar da ética no exercício profissional dos integrantes do quadro de Árbitros, Mediadores, Conciliadores e Peritos, contratados para atuar nos processos de resolução de controvérsias, recomendando à Diretoria, as providências julgadas necessárias;
- j) Manter registro atualizado dos integrantes dos quadros de Árbitros, Mediadores e Conciliadores,

controlando e efetuando averbações cabíveis nas respectivas fichas individuais.

k) Conservar e manter atualizados os registros das atividades da CAMEC BRASIL;

l) Organizar e/ou divulgar calendário de congressos, cursos, seminários ou eventos na área de Arbitragem, Mediação e Conciliação nos âmbitos internacional, nacional e regional.

V – DOS CONCILIADORES, MEDIADORES E ÁRBITROS

a) São também membros/colaboradores da CAMEC BRASIL os integrantes do Corpo de Conciliadores, Mediadores e Árbitros, de reputação ilibada e de reconhecido saber jurídico ou técnico, designados pela Diretoria;

b) Em todos os procedimentos administrados pela CAMEC BRASIL, os membros do Corpo de Conciliadores, Mediadores e Árbitros deverão, no desempenho de suas funções, ser independentes, imparciais, discretos e diligentes.

c) O Corpo de Conciliadores, Mediadores e Árbitros será orientado por meio de palestras, reuniões e cursos procedidos no âmbito da CAMEC BRASIL ou fora dela, quanto aos procedimentos Conciliação, Mediação e Arbitragem, bem como, para assegurar os valores éticos e jurídicos do Estado de Direito e da Democracia Brasileira.

d) Para ser admitido no Corpo de Conciliadores, Mediadores e Árbitros da CAMEC BRASIL deverá cumprir com as seguintes exigências:

1. ter elevado conhecimento jurídico ou técnico, além de ilibada conduta e idoneidade indiscutível;

2. ter participado de cursos promovidos pela CAMEC BRASIL ou de outra entidade reconhecida nacionalmente.

VI – DOS FUNCIONÁRIOS

a) Os funcionários da CAMEC BRASIL devem atuar em estrita observância ao seu Contrato Social e Regulamento;

b) Os funcionários da CAMEC BRASIL devem agir com competência e diligência no exercício de suas funções, a fim de assegurar a regularidade e qualidade dos procedimentos desenvolvidos pela mesma;

c) Devem atuar aplicando todas as qualificações necessárias para satisfazer as expectativas das partes e demais pessoas que venham a consultar a CAMEC BRASIL, portando-se com presteza, cordialidade e eficiência perante o público em geral;

d) Devem portar-se com transparência e lealdade, no intuito de zelar pelo nome da CAMEC BRASIL, vedada a utilização da entidade para a consecução dos objetivos escusos ou favorecimento próprio ou de terceiros. Cooperando sempre para o aprimoramento da qualidade dos serviços prestados;

e) Havendo conflito de interesses capaz de comprometer a observância das normas deste Regulamento ou do bom desempenho de suas funções, deve o funcionário solicitar seu afastamento temporário do cargo ou função que ocupa, até a cessação do impedimento, sob pena de ser afastado compulsoriamente.

SEÇÃO II

DA MEDIAÇÃO

PREÂMBULO

1.1. Conceito:

A Mediação é um procedimento, regulamentado pela Lei federal nº 13.140, de 26 de Junho de 2015, que, por meio da ajuda de uma pessoa neutra e imparcial (Mediador), favorece o diálogo e desenvolve a cooperação entre as pessoas que utilizam a Mediação (Mediandos) para que o conflito seja pacificado. Ela é mais do que um método para solucionar as divergências, também é uma forma de impedi-las posteriormente, pois cria-se um clima que facilita a cooperação entre elas. Efetiva na resolução, a Mediação confere sentido positivo ao conflito, pois facilita o diálogo respeitoso entre as

diferenças individuais e sociais, a consciência das circunstâncias em que repousam controvérsias, a prevenção de futuros litígios, a coesão social e, com ela, a diminuição da violência.

1.2. Princípios:

São princípios básicos a serem respeitados no processo da Mediação:

- O caráter voluntário;
- O poder dispositivo das partes respeitando o princípio da autonomia da vontade, desde que não contrarie os princípios da ordem pública;
- A complementariedade do conhecimento;
- A credibilidade, a imparcialidade e a independência do Mediador;
- A competência do Mediador, obtida pela formação adequada e permanente;
- A celeridade dos procedimentos;
- A boa-fé e a lealdade das práticas aplicadas;
- A flexibilidade, a clareza, a concisão e a simplicidade, tanto na linguagem quanto nos procedimentos, de modo que atendam à compreensão e às necessidades do mercado para o qual se voltam;
- A oralidade;
- A informalidade;
- A possibilidade de oferecer segurança jurídica, em contraponto a perturbação e ao prejuízo que as controvérsias geram nas relações sociais;
- A confidencialidade do processo.

1.3. Cláusula compromissória:

A CAMEC BRASIL recomenda a quem desejar adotar a Mediação, nos contratos em geral que venham a firmar, a inclusão da seguinte cláusula:

“Se surgir alguma controvérsia em razão deste contrato ou posteriores adendos, incluindo, sem limitação, o seu descumprimento, término, validade ou invalidade, ou qualquer questão relacionada com o mesmo, as partes convencionam que primeiramente irão buscar uma solução por meio da Mediação, fundadas no princípio da boa-fé, antes de recorrer a outros meios judiciais ou extrajudiciais para resolução de controvérsias, ficando desde já eleita a CAMEC BRASIL – Câmara de Mediação e Arbitragem de Minas Gerais para administrar o procedimento de Mediação, com sede na Rua Bernardino de Campos, n. 140 – Centro – Pouso Alegre – MG, nos termos de seu regulamento interno e normas de funcionamento.”

1.4. Sujeição:

Qualquer pessoa física, jurídica, de direito público ou privado, em controvérsias surgidas em direitos disponíveis ou direitos indisponíveis, mas transigíveis, poderão solicitar os trabalhos prestados pela CAMEC BRASIL, com o objetivo de obter solução amigável de controvérsia sobre a interpretação ou o cumprimento de relações jurídicas, em conjunto com a lei federal nº 13.140, de 26 de Junho de 2015, e as normas previstas no Código de Ética dos Mediadores da CAMEC BRASIL recomendado pelo CONIMA – Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem.

Consequentemente, com o objetivo de facilitar a solução amigável de controvérsias por meio da Mediação, é expedido o presente Regulamento pela CAMEC BRASIL.

2 . DO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO

2.1. Solicitação de Mediação:

2.1.1. Qualquer pessoa física, jurídica, de direito público ou privado, que pretender recorrer à Mediação perante a CAMEC BRASIL, deverá fazê-lo por meio de solicitação, por escrito, que conterá as razões de fato e de direito que entende estar em desacordo com a relação jurídica existente.

2.1.2. A solicitação de Mediação conterá:

I – o nome, endereço e qualificação completa das partes;

II – resumo da controvérsia;

III – Causa de Pedir, Pedido e Valor da Causa;

III – cópias dos documentos pertinentes à demonstração do seu interesse, se existentes;

IV – comprovante de pagamento da taxa de administração, em conformidade com a Tabela de Custas e Honorários da CAMEC BRASIL, para fazer frente as despesas iniciais do procedimento, valor este

que não estará sujeito à reembolso.

2.1.3. A Secretaria Geral da CAMEC BRASIL ao receber a solicitação e os documentos referidos no parágrafo anterior, enviará, no prazo de 05 (cinco) dias, CONVITE à(s) outra(s) parte(s) para que esta(s) compareça(m) em data, local e horário, para realização da Sessão de Mediação.

Parágrafo primeiro – Os convites, declarações e comunicações escritas poderão ser enviados por carta registrada, via notarial, fac-símile, telegrama, por mensageiro, endereçados a cada parte ou ao procurador por ela nomeado, sendo que, sempre que possível, serão feitas por meios eletrônicos.

Parágrafo segundo – A data de início dos prazos começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao do recebimento da comunicação, sendo que, os prazos fluirão por dias úteis, nos termos do CPC, e considerar-se-á rejeitada a mediação e conseqüentemente frustrada o seu processamento se não for respondido em até trinta dias da data de seu recebimento.

2.1.4. O não comparecimento ou não aceitação importará na extinção do procedimento de Mediação, e a Secretaria Geral da CAMEC BRASIL, de imediato, comunicará o fato à parte requerente, considerando-se a solicitação como insubsistente para todos os efeitos.

2.2. Da Primeira Reunião:

2.2.1. As partes deverão participar do processo pessoalmente. Na impossibilidade comprovada de fazê-lo, podem se fazer representar por uma outra pessoa com procuração que outorgue poderes de decisão, inclusive para firmar termo de compromisso, acordo, dar e receber quitação.

Parágrafo primeiro – As partes podem se fazer acompanhar por advogados, defensores públicos e outros assessores técnicos, poderão também fazer-se acompanhar por pessoas de sua confiança ou escolha.

Parágrafo segundo - Os nomes, endereços e números de telefones dos representantes e procuradores deverão ser comunicados por escrito, à Secretaria Geral da CAMEC BRASIL.

Parágrafo quarto – Salvo convenção expressa da(s) parte(s), todas as comunicações poderão ser efetuadas ao procurador por ela(s) nomeado(as), por e-mail cadastrado a ser informado à Secretaria, que deverá manter seu endereço e demais dados atualizados, conforme disposto no parágrafo anterior.

2.2.2. O procedimento inicia-se com uma entrevista (Primeira Reunião) com um Mediador que seguirá as seguintes etapas:

I – a parte solicitada será esclarecida sobre o processo da Mediação, suas fases técnicas, responsabilidades de cada parte, custos, pagamentos, o sigilo e a confidencialidade do procedimento;

II – caso à parte solicitada aceite participar do processo da Mediação, o Mediador tomará a termo suas explicações, esclarecimentos e apresentação de documentos pertinentes;

III – a requerimento das partes ou do Mediador, e com anuência daquelas, poderão ser admitidos outros mediadores para funcionarem no mesmo procedimento, quando isso for recomendável em razão da natureza e da complexidade do conflito.

3. DO MEDIADOR

3.1 . Da escolha do Mediador

3.1.1. A escolha do(a) Mediador(a) poderá ou não recair sobre a pessoa que estiver coordenando os trabalhos da entrevista (Primeira Mediação).

3.1.2. O(a) Mediador(a) eleito(a) pelas partes manifestará sua aceitação e firmará a Declaração de Imparcialidade relativo à sua atuação.

3.1.3. Se, no curso da Mediação, sobrevier algum impedimento ou impossibilidade de participação do Mediador, haverá escolha de novo Mediador segundo o critério estipulado pelas partes.

3.1.4. O Mediador único escolhido poderá recomendar a co-mediação, sempre que julgar benéfica ao propósito da Mediação.

3.2 . Da atuação do Mediador

3.2.1. As Reuniões de Mediação, a critério do Mediador, serão realizadas na sede da CAMEC BRASIL, ou ainda, em outro local, desde que com a anuência das partes. Havendo necessidade e concordância das partes, o Mediador poderá reunir-se separadamente com cada uma delas, respeitando o disposto no Código de Ética dos Mediadores quanto a igualdade de oportunidades e quanto ao sigilo nessa circunstância, o estabelecido na negociação com as partes e a própria celeridade do processo.

3.2.2. O Mediador cuidará para que haja equilíbrio de participação, informação e poder decisório entre as partes.

3.2.3. Salvo se as partes dispuserem em contrário, ou a lei impedir, o Mediador pode:

I – aumentar ou diminuir qualquer prazo;

II – indagar o que entender necessário para o bom desenvolvimento da Mediação;
III – solicitar às partes que deixem a sua disposição tudo o que precisar para sua própria inspeção ou de qualquer perito, bem como a apresentação de documento ou classe de documentos que se encontrem em sua posse, custódia ou poder de disposição, desde que entenda relevante para sua análise, ou por qualquer das partes;
IV – solicitar as partes que procurem toda a informação técnica e legal necessária para a tomada de decisões.

3.3. Do impedimento, sigilos e responsabilidades

3.3.1. As informações da Mediação são confidenciais e privilegiadas. O Mediador, qualquer das partes, ou outra pessoa que atue na Mediação, não poderá revelar a terceiros ou serem chamados ou compelidos, inclusive em posterior arbitragem ou processo judicial, a revelar fatos, propostas e quaisquer outras informações obtidas durante a Mediação, salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela Mediação.

3.3.3. Serão devolvidos às partes, após análise, mediante recibos específicos os documentos exibidos no procedimento, cumprindo-se o convencionado a respeito da eventual destruição ou arquivamento dessas peças, que ficarão arquivadas na CAMEC BRASIL pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

3.3.4. O Mediador deverá firmar Declaração de Imparcialidade onde confirmará a inexistência de impedimento ou suspeição para atuar no procedimento, sob promessa formal de cumprimento da obrigação com imparcialidade, independência, zelo e dedicação, e declarar conhecimento das normas éticas previstas no Código de Ética da CAMEC BRASIL, recomendado pelo CONIMA.

3.3.5. Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz, de acordo com o CPC.

3.3.6. O Mediador não poderá ser responsabilizado por qualquer das partes por ato ou omissão relacionada com a Mediação, conduzida de acordo com as normas éticas e regras acordadas com as partes.

3.3.7. Aos co-mediadores, serão aplicadas as mesmas regras éticas de neutralidade e/ou sigilo, bem como de impedimentos e suspeições a que estejam sujeitas o Mediador.

3.3.8. O Mediador fica impedido, pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuou, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

4. DA SOLUÇÃO DO CONFLITO

4.1. A solução de conflitos na Mediação pode ser total ou parcial.

4.2. Obtendo êxito a Mediação, por meio de acordo amigável, o Mediador redigirá o respectivo Termo de Acordo, em conjunto com as partes e procuradores. Uma cópia ficará arquivada na CAMEC BRASIL, pelo prazo de 2 (dois) anos, para registro e garantia das partes.

4.3. O Termo Final de Mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.

4.4. A homologação Judicial do termo de acordo deverá ser feita por advogados das partes, ficando-se assim a CAMEC BRASIL, desvinculada ao procedimento de homologação.

4.5. O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, devem ser homologados em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

4.6. O Termo de Acordo conterá os termos de solução da controvérsia, as obrigações de cada parte e outras considerações devidamente especificadas, conforme o caso apresentado. Na Mediação parcial serão fixados os pontos em discórdia.

4.7. Em consonância com o desejo das partes, os acordos obtidos na Mediação podem ser informais ou constituírem-se títulos executivos extrajudiciais.

4.8. Poderão, ainda, as partes, havendo acordo, converter o procedimento em Arbitragem, ocasião em que será lavrado o respectivo Termo de Compromisso Arbitral e o acordo será homologado por sentença arbitral, sendo que, nesta hipótese, a atuação do árbitro se restringirá apenas à homologação do mesmo, sem qualquer análise de mérito, para todos os fins de direito, constituindo-se título executivo judicial.

4.09. Caso alguns itens da pauta de Mediação não tenham logrado acordo, o Mediador poderá esclarecer sobre outros meios extrajudiciais (negociação, conciliação ou arbitragem) ou meios judiciais para a sua resolução.

5. DO ENCERRAMENTO DA MEDIAÇÃO

5.1 O procedimento da Mediação será encerrado:

I – com a assinatura do Termo de Acordo pelas partes;

II – por uma declaração escrita do Mediador, com a redação de uma ata às partes, afirmando não subsistir condições para buscar a composição;

III – por uma declaração conjunta das partes, dirigida ao Mediador, com efeito de encerrar a Mediação;

IV – por uma declaração escrita de uma parte para a outra, e ciência para o Mediador, com a finalidade de encerrar a Mediação;

V – com a comunicação escrita ao Mediador, pelas partes em consenso, da decisão de converter o procedimento de Mediação em Arbitragem;

VI – pela ausência de pagamento do valor de registro e honorários do Mediador, decorridos quinze dias da suspensão do procedimento da Mediação, conforme previsto no item 5.2 deste Regulamento;

VII – em trinta dias, contados da assinatura do Termo de Mediação, salvo disposição em contrário das partes.

VIII - Conforme Art. 485 do Novo Código de Processo Civil, em seu inciso III- por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

5.2 Da suspensão da Mediação

5.2.1 O procedimento da Mediação poderá ser suspenso em qualquer fase de seu curso, por iniciativa das partes ou do Mediador. O aviso deverá ser feito preferencialmente por e-mail endereçado à Secretaria Geral da Câmara, que adotará as medidas de comunicação decorrentes.

5.2.2 A CAMEC BRASIL poderá declarar a suspensão ou encerramento do procedimento de Mediação, decorrido o prazo de quinze dias, contado da data em que foi notificada pela Secretaria Geral ou pelo Mediador da ausência do pagamento das custas e/ou honorários do Mediador.

6. DAS CUSTAS E DESPESAS

6.1 A CAMEC BRASIL possui uma Tabela de Custas e Honorários, que estabelece o modo, o tempo, a forma dos pagamentos e outras especificações sobre a matéria, que poderá ser ajustada quando necessário, entrando em vigor imediatamente, inclusive para os casos em andamento.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1 Nenhum fato ou circunstância revelado ou ocorrido durante a fase de Mediação prejudicará o direito de qualquer das partes, em eventual procedimento arbitral ou judicial que se seguir, na hipótese de a Mediação frustrar-se.

7.2 A CAMEC BRASIL não decide as controvérsias que lhe são encaminhadas; apenas administra e vela pelo correto desenvolvimento do procedimento de Mediação.

7.3 O Corpo de Mediadores da CAMEC BRASIL é integrado por profissionais de ilibada reputação e reconhecida capacitação técnica.

7.4. As partes ficam vinculadas ao acordo que celebrarem, não recaindo à CAMEC BRASIL qualquer responsabilidade, seja de que natureza for.

7.5 Aplica-se o presente Regulamento aos procedimentos que ingressarem a partir desta data.

Seção III

DA CONCILIAÇÃO

PREÂMBULO

1.1. A Conciliação é um procedimento extrajudicial de solução de controvérsias, fundado no consenso das partes, de natureza voluntária, privada, informal, pacífica e confidencial, que permite as partes, com o auxílio de um Conciliador, solucionar a questão apresentada.

O Conciliador, terceiro neutro e imparcial, investido de autoridade exerce a tarefa não só de aproximar as partes, mas sugere e propõe soluções, objetivando sempre a composição do litígio pelas partes.

1.2. Princípios

São princípios básicos a serem respeitados no processo da Conciliação:

- Informalidade;
- Confidencialidade;
- Simplicidade;
- Celeridade;
- Independência;
- Imparcialidade;
- Autonomia da vontade das partes;
- Boa-fé e lealdade das práticas aplicadas.

1.3. Cláusula Compromissória

A CAMEC BRASIL recomenda a quem desejar adotar a Conciliação, nos contratos em geral que venham a firmar, a inclusão da seguinte cláusula:

“Se uma controvérsia surgir em razão deste contrato ou posteriores adendos, incluindo, sem limitação, o seu descumprimento, término, validade ou invalidade, ou qualquer questão relacionada com o mesmo, as partes convencionam que primeiramente irão buscar uma solução por meio da Conciliação, fundadas no princípio da boa-fé, antes de recorrer a outros meios judiciais ou extrajudiciais para resolução de controvérsias, ficando desde já eleita a CAMEC BRASIL – Câmara de Mediação e Arbitragem de Minas Gerais para administrar o procedimento de Conciliação, com sede na Rua Bernardino de Campos, n. 140 – Centro – Pouso Alegre – MG, nos termos de seu regulamento interno e normas de funcionamento.”

As partes, por opção, poderão valer-se do uso da inserção das cláusulas específicas de Conciliação e/ou Arbitragem, na forma definida neste Regulamento, bem como o oferecimento da liberdade do uso de cada mecanismo, independente da ordem de citação ou obrigatoriedade do uso sequencial.

1.4 Sujeição

O procedimento de Conciliação será processado pela CAMEC BRASIL nos termos estabelecidos nesta Seção III, e em conjunto com as normas previstas no Código de Ética. Consequentemente, com o objetivo de facilitar a solução amigável de controvérsias por meio da Conciliação, é expedido o presente Regulamento pela CAMEC BRASIL.

1.5 Da Representação e Assessoramento

1.5.1 – As partes deverão participar do processo pessoalmente. Na impossibilidade comprovada de fazê-lo, podem se fazer representar por uma outra pessoa com procuração que outorgue poderes de decisão, inclusive para firmar termo de compromisso, acordo, dar e receber quitação.

Parágrafo primeiro – As partes podem se fazer acompanhar por advogados e outros assessores técnicos, poderão também fazer-se acompanhar por pessoas de sua confiança ou escolha, desde que estas presenças sejam convencionadas entre as partes e consideradas pelo Conciliador úteis e pertinentes ao necessário equilíbrio do processo.

Parágrafo segundo – Os nomes, endereços e números de telefones dos representantes e procuradores deverão ser comunicados por escrito, à Secretaria Geral da CAMEC BRASIL.

Parágrafo terceiro – Salvo convenção expressa da(s) parte(s), todas as comunicações poderão ser efetuadas ao procurador por ela(s) nomeado, que deverá manter seu endereço e demais dados atualizados, conforme disposto no parágrafo anterior.

2. DO PROCEDIMENTO DE CONCILIAÇÃO

2.1. Solicitação de Conciliação

2.1.1. Qualquer pessoa física ou jurídica que pretender recorrer à Conciliação para solucionar litígios decorrentes de direitos patrimoniais disponíveis, deverá requerer à CAMEC BRASIL, por meio de solicitação dirigida à Secretaria Geral, no qual deverá apresentar, por escrito, as razões de fato e de direito que entende estar em desacordo com a relação jurídica existente.

2.1.2. A solicitação de Conciliação conterá:

I – o nome, endereço e qualificação completa das partes;

II – resumo da controvérsia;

III – cópias dos documentos pertinentes à demonstração do seu interesse;

IV – comprovante de pagamento da taxa de administração para envio de convite à outra parte, em

conformidade com a Tabela de Custas e Honorários da CAMEC BRASIL, para fazer frente as despesas iniciais do procedimento, valor este que não estará sujeito à reembolso.

2.1.3. Ao receber a solicitação e os documentos referidos no parágrafo anterior, a CAMEC BRASIL enviará, no prazo de 05 (cinco) dias, CONVITE à(s) outra(s) parte(s) para participar de Reunião de Conciliação, oportunidade em que deverá apresentar suas contra-argumentações com relação aos fatos e ao direito, acompanhada de cópia dos documentos pertinentes.

Parágrafo primeiro – Os convites, declarações e comunicações escritas poderão ser enviados por carta registrada, via notarial, fac-símile, telegrama, correio aéreo ou eletrônico e por mensageiro, endereçados a cada parte ou ao procurador por ela nomeado.

Parágrafo segundo – A data de início dos prazos começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao do recebimento da comunicação, sendo que, os prazos fluirão por dia corrido.

2.1.4. Não comparecendo o Solicitado ou comparecendo recusar-se a participar do procedimento será considerada extinta a Conciliação.

2.1.5. Caso haja previsão de cláusula compromissória no contrato ou documento apartado a ele referente, a parte solicitante poderá, a seu critério, optar pelo prosseguimento do feito, no procedimento de Arbitragem, para o que deverão ser cumpridas todas as etapas do Regulamento referente ao procedimento iniciando-se com a NOTIFICAÇÃO de Arbitragem pela Secretaria.

2.2. Da Reunião

2.2.1 Na reunião e após o exame do caso com as partes, o Conciliador apresentará as sugestões de condições para possível transação. A qualquer momento do procedimento de Conciliação, o Conciliador poderá solicitar às partes informações adicionais que considere necessárias. Havendo acordo, será elaborada a Ata de Conciliação.

2.2.2 A Ata de Conciliação será firmada pelas partes na presença de duas testemunhas onde serão consignados, de forma clara e precisa, os pontos do acordo, as obrigações de cada parte, o prazo para seu adimplemento, o recolhimento das custas e honorários e demais condições devidamente especificadas, conforme o caso apresentado. Na Conciliação Parcial, serão fixados os pontos em discórdia.

2.2.3. Em consonância com o desejo das partes, os acordos obtidos na Conciliação constituem-se títulos executivos extrajudiciais.

2.2.4. Uma cópia da Ata de Conciliação ficará arquivada na CAMEC BRASIL para registro e garantia das partes, pelo prazo de dois anos.

2.2.5. Se não comparecer alguma das partes ou se não chegar ao acordo, dar-se-á por concluída a atuação do Conciliador, ocasião em que se fará constar o ocorrido em ata, com a assinatura dos presentes e do Conciliador.

2.2.6. Na hipótese das partes não alcançarem o acordo, qualquer delas poderá submeter o conflito à Arbitragem, se houver a cláusula compromissória no contrato, ou em documento apartado a ele referente.

2.2.7. Poderão as partes, em comum acordo, no decorrer da Conciliação, converter o procedimento em Arbitragem, ocasião em que será lavrado o respectivo Termo de Compromisso Arbitral.

2.2.8. Nenhum fato ou circunstância revelado ou ocorrido durante a fase de Conciliação poderá ser utilizado com intuito de prejudicar o direito de qualquer das partes, em eventual procedimento arbitral ou judicial que se seguir, na hipótese de não se lograr êxito na tentativa de Conciliação.

2.2.9. O caráter sigiloso da Conciliação deve ser respeitado por todos os que dela participem, inclusive pelos funcionários internos da CAMEC BRASIL, que tiverem acesso, em razão de função, cargo ou qualquer tipo de trabalho exercido junto à CAMEC BRASIL, a qualquer informação relativa ao procedimento.

3. DO CONCILIADOR

3.1. Da escolha do Conciliador

3.1.2. Será designado pela CAMEC BRASIL um membro do seu Corpo Permanente de Conciliadores, para atuar no procedimento na condição de Conciliador.

3.2. Da Atuação do Conciliador

3.2.1. O Conciliador conduzirá livremente a tentativa de Conciliação, que se dará em reunião própria, na sede da CAMEC BRASIL em conjunto com as partes.

3.2.2. A atuação do Conciliador será guiada pelos princípios da imparcialidade, igualdade, equidade e justiça.

3.3 Do impedimento, sigilos e responsabilidades

3.3.1 O Conciliador somente poderá atuar como Árbitro se houver solicitação expressa e conjunta das partes.

3.3.2 O Conciliador deverá firmar Declaração de Imparcialidade e confirmar a inexistência do impedimento ou suspeição no procedimento, sob promessa formal de cumprimento da obrigação com imparcialidade, independência, zelo e dedicação, e declarar conhecimento das normas éticas previstas no Código de Ética da CAMEC BRASIL.

3.3.3 Não poderá exercer a função de Conciliador aquele que estiver enquadrado, nos termos do art. 14 da Lei 9.307/96, nos artigos 144 a 148 do Novo Código de Processo Civil.

3.3.4 O Conciliador não poderá ser responsabilizado por qualquer das partes por ato ou omissão relacionada com a Conciliação, conduzida de acordo com as normas éticas e regras acordadas com as partes.

3.3.5 As partes se comprometem a não indicar o Conciliador como testemunha, assistente ou perito, na hipótese da solução de controvérsia vir a ser dada pelo Poder Judiciário, bem como, se comprometem, ainda, a não utilizar como prova ou como meio de convencimento, as propostas apresentadas pelo Conciliador.

4. DO ENCERRAMENTO DA CONCILIAÇÃO

4.1 O procedimento da Conciliação será encerrado:

I – com a assinatura de um acordo firmado pelas partes;

II – por uma declaração escrita pelo Conciliador, com a redação de uma ata não fundamentada, na qual o Conciliador expressará o insucesso da tentativa de Conciliação;

III – com uma comunicação escrita ao Conciliador, por qualquer das partes ou ambas, em consenso, da decisão de converter o procedimento de Conciliação em Arbitragem;

IV – por declaração conjunta das partes, dirigida ao Conciliador, com efeito de encerrar o procedimento de Conciliação;

V – pela ausência de pagamento do valor de registro e honorários do Conciliador, decorridos quinze dias da suspensão do procedimento da Conciliação, conforme previsto no item 4.2 deste Regulamento;

VI – em trinta dias, contados da assinatura do Termo de Conciliação, salvo disposição em contrário das partes.

VII - Conforme Art. 485 do Novo Código de Processo Civil, em seu inciso III- por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

4.2 Da suspensão da Conciliação

4.2.1 O procedimento da Conciliação poderá ser suspenso em qualquer fase de seu curso, por iniciativa das partes ou do Conciliador. O aviso deverá ser feito por escrito e endereçado à Secretaria Geral da Câmara, que adotará as medidas de comunicação decorrentes.

4.2.2 A CAMEC BRASIL poderá declarar a suspensão ou encerramento do procedimento de Conciliação, decorrido o prazo de quinze dias, contado da data em que foi notificada pela Secretaria Geral ou pelo Conciliador da ausência do pagamento das custas e/ou honorários do Conciliador.

5. DAS CUSTAS E DESPESAS

5.1 A CAMEC BRASIL possui uma Tabela de Custas e Honorários, que estabelece o modo, o tempo, a forma dos pagamentos e outras especificações sobre a matéria, que poderá ser ajustada quando necessário, entrando em vigor imediatamente, inclusive para os casos em andamento.

6. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1 A CAMEC BRASIL não decide as controvérsias que lhe são encaminhadas; apenas administra e vela pelo correto desenvolvimento do procedimento de Conciliação, indicando e nomeando Conciliador(es), quando não disposto de outra forma pelas partes.

6.2 A CAMEC BRASIL poderá prover os serviços de administração de conciliações nas suas próprias instalações ou utilizar instalações de instituições com as quais tenha convênios ou acordos de cooperação, se a tanto julgar conveniente.

6.3 O Corpo de Conciliadores da CAMEC BRASIL é integrado por profissionais de ilibada reputação e reconhecida capacitação técnica.

6.4 Caberá à CAMEC BRASIL deliberar sobre eventuais lacunas do presente Regulamento, cientificando as partes.

6.5 As partes ficam vinculadas ao acordo que celebrem, não recaindo à CAMEC BRASIL qualquer responsabilidade, seja de que natureza for.

6.6 Aplica-se o presente Regulamento aos procedimentos que ingressarem a partir desta data.

7. DAS MEDIAÇÕES EM CONFLITOS TRABALHISTAS:

7.1 Para os procedimentos que versem sobre conflitos trabalhistas, além das determinações gerais estabelecidas acima, as seguintes regras deverão ser observadas:

- a) Todos os procedimentos serão sigilosos, mas as sessões serão gravadas por sistema de áudio e vídeo e ficarão arquivados sob a guarda da CAMEC BRASIL pelo prazo máximo de dois (2) anos;
- b) Nenhum procedimento será iniciado sem a presença de um advogado que acompanhe e represente os interesses do Empregado; caso o Empregado não tenha interesse na contratação de um advogado particular, a CAMEC Brasil indicará um advogado para assessorá-lo, sem custo para o trabalhador;
- c) Em todos os procedimentos deverão ser observadas e respeitadas as disposições contidas na CLT e Legislação correspondente;
- d) Caso as partes envolvidas obtenham acordo, o mesmo será homologado por Sentença, em atas assinadas pelas partes, pelo mediador e por duas testemunhas;

Seção IV

DA ARBITRAGEM

1- PREÂMBULO

1.1 A Arbitragem é um método extrajudicial de solução de conflitos regulamentado pela Lei Federal n. 9.307/96 e utilizado na pacificação de controvérsias que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis, em que um terceiro neutro, o Árbitro, decidirá o litígio mediante sentença arbitral irrecorrível.

1.1.2 A CAMEC BRASIL administra e vela pelo correto desenvolvimento do procedimento arbitral, indicando e nomeando árbitro(s), quando não disposto de outra forma pelas partes, não decidindo as controvérsias que lhe são encaminhadas.

1.1.3 A CAMEC BRASIL poderá prover os serviços de administração de arbitragens nas suas próprias instalações ou utilizar instalações de instituições com as quais tenha convênios ou acordos de cooperação, se a tanto julgar conveniente.

Para regulamentar a utilização dos métodos extrajudiciais de solução de conflitos por meio de Arbitragem, expede-se o presente Regulamento da CAMEC BRASIL, para conhecimento de todos que possam ter interesse ou a necessidade da utilização dos serviços para a solução de conflitos envolvendo direitos patrimoniais disponíveis.

As partes que resolverem submeter qualquer controvérsia à CAMEC BRASIL, ficam vinculadas ao presente Regulamento.

1.2. Princípios

São princípios básicos que devem ser respeitados no processo de Arbitragem:

- autonomia da vontade;
- boa-fé;
- contraditório e ampla defesa;
- igualdade das partes;
- irrecorribilidade das decisões;
- livre investigação;
- devido processo legal;
- motivação das decisões;
- imparcialidade e independência do árbitro;
- obrigatoriedade da sentença.

1.3 Cláusula Compromissória

A CAMEC BRASIL recomenda a quem desejar adotar a Arbitragem, nos contratos em geral que venham a firmar, a inclusão da seguinte cláusula:

“As partes convencionam entre si, livremente e amparadas pela Lei Federal 9.307/96, que qualquer questão oriunda deste contrato, ou a ele referente, será resolvida por meio da

Arbitragem, a ser administrada pela CAMEC BRASIL – Câmara de Mediação e Arbitragem de Minas Gerais, com sede na Rua Bernardino de Campos, n. 140 – centro – Pouso Alegre – MG, nos termos de seu regulamento interno e normas de funcionamento e sob as regras da mesma Lei Federal.

Nota: A CAMEC BRASIL chama a atenção das partes para que levem em consideração a conveniência de completar a cláusula compromissória com as seguintes informações:

- a) O número de árbitros será de _____ (um ou três);
- b) O lugar da Arbitragem será _____ (cidade ou País);
- c) O (s) idioma (s) da Arbitragem será (ão) _____;
- d) A regra de Direito aplicável ao litígio será a legislação competente, (caso as partes não pretendam conferir ao (s) árbitro (s) poderes para julgar por equidade)."

1.4. Sujeição

1.4.1 O Regulamento de Arbitragem da CAMEC BRASIL aplicar-se-á sempre que a cláusula compromissória estipular a adoção das regras de arbitragem desta Câmara, ou, quando for adotado por acordo entre as partes.

1.4.2 Os casos omissos no Regulamento serão regidos pela Lei Federal 9.307/96, e pelos tratados e convenções sobre Arbitragem e nas regras internacionais do comércio que tiverem aplicação no território brasileiro. À falta de estipulação em tais instrumentos, os casos omissos serão resolvidos por deliberação da CAMEC BRASIL.

1.4.3 Qualquer alteração ao presente Regulamento que tenha sido acordada pelas partes só terá aplicação ao caso específico.

1.4.4 Os árbitros que atuarem de acordo com as regras deste Regulamento deverão adotar o Código de Ética da CAMEC BRASIL, recomendado pelo CONIMA.

1.5 Interpretação

1.5.1 Caberá aos árbitros a interpretação e aplicação deste Regulamento ao caso específico, ou normas aplicáveis, inclusive lacunas existentes em tudo que concerne aos seus poderes e obrigações.

1.5.2 Quando ainda não instituída a Arbitragem, competirá à Diretoria da CAMEC BRASIL, decidir a respeito da interpretação deste Regulamento.

1.5.3 Toda a controvérsia entre os Árbitros concernente à interpretação ou aplicação deste Regulamento será dirimida pelo Presidente da Sessão de Arbitragem, cuja decisão será definitiva.

1.5.4 Os árbitros terão a faculdade de decidir sobre a sua própria competência, incluindo quaisquer objeções relativas a existência, eficácia ou validade da convenção de Arbitragem e do contrato que contenha cláusula compromissória que será tratada como um acordo independente dos outros termos do contrato.

1.6. Lei aplicável e equidade

1.6.1 Em Arbitragem nacional, as normas que regerão o procedimento arbitral assim como seus incidentes serão aquelas contidas neste Regulamento, na Lei Federal 9.307/96, e nas normas complementares que porventura venham a ser editadas.

1.6.2 A Arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade.

1.6.3 Em Arbitragem internacional, a lei aplicável a controvérsia será aquela escolhida pelas partes. Não havendo a indicação da lei material ou das regras de direito aplicáveis à controvérsia, competirá ao(s) árbitro(s) aplicar as leis ou regras de direito que julgar apropriadas, levando-se em consideração as estipulações do contrato, os usos, costumes e as regras internacionais do comércio.

1.6.4 O(s) árbitro(s) poderá(ão), mediante autorização expressa das partes, decidir por equidade ou atuar como conciliador.

1.7. Idioma e local da Arbitragem

1.7.1 Salvo disposição das partes em contrário o(s) idioma(s) a ser utilizado na Arbitragem será(ão) o(s) mesmo(s) da(s) convenção(ões) de Arbitragem. Não havendo consenso a respeito, competirá ao(s) árbitro(s) estabelecer o idioma a ser utilizado na Arbitragem, levando-se em consideração as estipulações do contrato, os usos, costumes e as regras internacionais do comércio e o idioma em que foi redigido o contrato.

1.7.2 O(s) árbitro(s) poderá(ão) determinar que qualquer documento estrangeiro seja vertido para o idioma a ser utilizado na arbitragem, por tradução simples, exceto se as partes dispuserem de outra forma.

1.7.3 Se ainda não instituído o juízo arbitral, e não havendo consenso das partes com relação ao local de realização da arbitragem, e não houver estipulação em cláusula compromissória, caberá a Diretoria da CAMEC BRASIL determinar o local de sua realização.

1.7.4 Se instituído o juízo arbitral, e não havendo consenso das partes com relação ao local de realização da arbitragem, este será determinado pelo(s) árbitro(s), tendo em conta as circunstâncias do caso e a conveniência das partes.

1.8. Confidencialidade do procedimento

1.8.1 O processo arbitral e os documentos nele contidos são sigilosos, sendo vedado as partes, aos árbitros, aos membros da CAMEC BRASIL e as pessoas que tenham participado do referido processo, divulgar informações a ele relacionadas.

1.8.2 Quando houver interesse das partes, comprovado por meio de expressa e conjunta autorização, poderá a CAMEC BRASIL divulgar a sentença arbitral.

1.8.3 Desde que preservada a identidade das partes, poderá a CAMEC BRASIL publicar, em ementário, extrato da sentença arbitral.

1.8.4 O processo arbitral não poderá ser retirado por qualquer das partes ou seus procuradores. Os mesmos terão vistas do processo na sede da CAMEC BRASIL, podendo requisitar cópias dos documentos que forem de seu interesse, cuja solicitação ficará constando dos autos por meio de certidão própria, após recolhimento de custas conforme Tabela da CAMEC BRASIL.

1.9. Notificações, prazos e entrega de documentos

1.9.1 Salvo disposição contrária das partes, todas as notificações, declarações e comunicações escritas poderão ser enviados por carta registrada, via notarial, fac-símile, telegrama, eletrônico ou por mensageiro, endereçados a cada parte ou ao procurador por ela nomeado.

1.9.2 Para fins de contagem de prazo, serão consideradas válidas as comunicações, notificações e intimações recebidas no local da última residência habitual ou do último estabelecimento comercial conhecido.

1.9.3 Na hipótese de alteração do endereço para onde devam ser enviadas as notificações, sem que a CAMEC BRASIL seja prévia e expressamente comunicada, será de responsabilidade da parte interessada diligenciar para a obtenção de endereço válido, para fins de comprovação das respectivas comunicações.

1.9.4 A notificação determinará o prazo para cumprimento da providência solicitada, contando-se este por dias corridos, não se interrompendo ou se suspendendo pela ocorrência de feriado ou de dia em que não haja expediente útil. A data de início dos prazos começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao do recebimento da comunicação, e prorrogar-se-á o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento tiver lugar em dia feriado ou em data que não haja expediente útil no local da sede da Arbitragem ou no da CAMEC BRASIL.

1.9.5 Os prazos previstos neste Regulamento poderão ser estendidos, caso estritamente necessário, a critério dos árbitros ou da CAMEC BRASIL no que pertine aos atos de sua competência.

1.9.6 Todo e qualquer documento endereçado ao árbitro será protocolizado na Secretaria Geral, em número de vias equivalente aos árbitros, partes e um exemplar para arquivo da CAMEC BRASIL.

1.10. Representação e Assessoramento

1.10.1 – As partes deverão participar do processo pessoalmente. Na impossibilidade comprovada de fazê-lo, podem se fazer representar por uma outra pessoa com procuração que outorgue poderes de decisão, com poderes para firmar termo de compromisso, eventual acordo, dar e receber quitação.

Parágrafo primeiro – As partes podem se fazer acompanhar por advogados e outros assessores técnicos munidos de poderes suficientes para agir em nome do representado, em todos os atos relativos ao procedimento arbitral.

Parágrafo segundo – Os nomes, endereços e números de telefones dos representantes deverão ser comunicados por escrito, à Secretaria Geral da CAMEC BRASIL.

Parágrafo terceiro – Salvo convenção expressa da(s) parte(s), todas as comunicações poderão efetuadas ao procurador por ela(s) nomeado, que deverá manter seu endereço e demais dados atualizados, conforme disposto no parágrafo anterior.

2. DO PROCEDIMENTO DA ARBITRAGEM

2.1 Providências Preliminares:

2.1.1. As pessoas físicas, jurídicas, de direito público ou privado, que desejem recorrer à arbitragem

para dirimir litígios referentes a direitos patrimoniais disponíveis decorrente de contrato ou documento apartado que contenha a cláusula compromissória prevendo a competência da CAMEC BRASIL, deverá solicitá-la à esta Câmara, por escrito, por meio de requerimento, no qual deverá apresentar suas razões de fato e de direito, que entende estar em desacordo com o contrato, em número suficiente de cópias de modo a permitir que uma via e seus anexos fiquem arquivados nesta instituição e os demais sejam encaminhados ao Demandado.

2.1.2. O requerimento da Arbitragem deverá conter:

I – o nome, endereço e qualificação completa das partes, assim como de seus representantes, assistentes ou advogados;

II – resumo da matéria objeto de arbitragem;

III – cópias dos documentos pertinentes à demonstração do seu interesse;

IV – Cópia do contrato e referência a convenção de arbitragem;

V – valor real ou estimado da controvérsia;

VI – solução proposta ou reparação pleiteada, caso entenda necessário;

VII – indicação do número de árbitros (único ou colegiado), ou ainda, opção para que a indicação seja feita pela CAMEC BRASIL;

VIII - comprovante de pagamento da taxa de administração, para envio de notificação à outra parte, em conformidade com a Tabela de Custas e Honorários da CAMEC BRASIL, e para fazer frente as despesas iniciais do procedimento arbitral, valor este que não estará sujeito à reembolso.

2.1.3. Neste momento, ou previamente ao protocolo do requerimento de arbitragem, o Demandante poderá se manifestar se tem interesse em que seja feita consulta ao(s) Demandado(s) sobre a possibilidade de utilizar a Mediação como alternativa de solução de litígio.

2.1.4. Ao receber o requerimento e os documentos referidos no inciso anterior, a Secretaria Geral da CAMEC BRASIL encaminhará no prazo de 07 (sete) dias o requerimento de arbitragem à(s) outra(s) parte(s) requerida(s) juntamente com os documentos que o acompanharam, sendo que o Regulamento estará a disposição nesta Câmara para consulta, bem como, a relação dos nomes dos profissionais que integram seu Corpo de Árbitros, convidando-o(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, indicar o árbitro e seu(s) respectivo(s) suplente(s), e, querendo, manifestar-se sobre a intenção da Demandante.

2.1.5. A CAMEC BRASIL, na mesma oportunidade, solicitará ao Demandante para, em 15 (quinze) dias, indicar o árbitro e seu suplente, caso não o tenha feito no requerimento de arbitragem.

2.1.6. Inexistindo cláusula compromissória, a parte que desejar instituir o procedimento arbitral deverá comunicar sua intenção à Secretaria Geral da CAMEC BRASIL, por meio de requerimento escrito, na forma do item 2.1.2 da Seção III deste Regulamento. A Secretaria Geral enviará à parte contrária cópia do requerimento de arbitragem, bem como, os demais documentos anteriormente previstos, convidando-a para, comparecer em audiência em dia, hora e local designados para manifestar sua concordância com a instituição da arbitragem, por meio da assinatura do Termo de Compromisso Arbitral, conforme item 2.2 desta Seção.

2.1.7. Após a manifestação da(s) parte(s) demandada(s) concordando com a instituição da arbitragem, a Secretaria Geral da CAMEC BRASIL, solicitará às partes que nomeiem, os árbitros titulares e respectivos suplentes, no prazo de 15 (quinze) dias, dentre os componentes do seu Corpo de Árbitros, conforme itens 2.1.4 e 2.1.5 desta Seção.

2.1.8. A CAMEC BRASIL comunicará às partes, no prazo de 05 (dias), a respeito da indicação dos árbitros da parte contrária.

2.1.9. Se qualquer das partes deixar de indicar seu árbitro no prazo do item 2.1.4, a Diretoria da CAMEC BRASIL fará a indicação. Na iminência de as partes não chegarem a um consenso sobre o árbitro que conduzirá o procedimento, este também caberá, à Diretoria da CAMEC BRASIL.

2.1.10. Em caso de formação do Tribunal Arbitral, os árbitros escolherão quem será o Presidente.

2.1.11. O Tribunal Arbitral será composto de três árbitros, podendo as partes acordar que o litígio seja dirimido por um único árbitro, indicado por elas de comum acordo. Inexistindo consenso quanto a indicação do árbitro único, este será designado pela Diretoria da CAMEC BRASIL.

2.1.12. Caberá igualmente a Diretoria da CAMEC BRASIL indicar o árbitro que atuará como Presidente do Tribunal Arbitral, na falta de tal indicação, pelos árbitros indicados ou pelas partes.

2.1.13. Havendo pluralidade de Demandantes ou Demandados (arbitragem de partes múltiplas), cada lado indicará, de comum acordo, um árbitro, observando-se o previsto nos itens antecedentes.

2.1.14. O requerimento, a manifestação do(s) Demandado(s), a definição do número e a composição do Tribunal Arbitral, compreendem a fase preliminar à instituição da Arbitragem. As alegações de fato e de direito das partes serão apresentadas oportunamente ao próprio Tribunal Arbitral.

2.1.15. Terminada a fase preliminar, as partes serão convocadas pela CAMEC BRASIL para elaborar

o Termo de Compromisso Arbitral.

2.1.16. Verificada a hipótese de alguma das partes, na fase preliminar, suscitar dúvidas quanto à existência, validade ou escopo da convenção de arbitragem, a CAMEC BRASIL poderá determinar que o procedimento arbitral tenha prosseguimento se entender, que *prima facie*, existe uma convenção de arbitragem. Em tal hipótese, a decisão acerca da jurisdição do Tribunal Arbitral será tomada pelo próprio Tribunal Arbitral.

2.2. Termo de Compromisso Arbitral

2.2.1 Até 15 (quinze) dias após a confirmação do(s) árbitro (s) realizar-se-á uma Reunião Inicial com a presença das partes, da Secretária Geral e dos árbitros.

2.2.2 A Secretária Geral da Câmara dará assistência às partes e aos árbitros na elaboração do Termo de Compromisso Arbitral, quanto aos elementos referentes ao depoimento de testemunhas, com exceção aos que já tenham sido previamente convençados.

2.2.3 O Termo de Compromisso Arbitral conterá:

I – o nome, qualificação completa e endereço das partes, bem como de seus respectivos procuradores, se houver;

II – o nome, qualificação completa dos árbitros indicados, e, se for o caso, dos respectivos substitutos;

III – o nome, qualificação completa do árbitro que atuará como Presidente do Tribunal;

IV – a matéria objeto da arbitragem;

V – o valor real ou estimado do litígio;

VI – declaração de responsabilidade pelo pagamento das custas e honorários da arbitragem;

VII – o local ou locais onde se desenvolverá a arbitragem e aquele onde será proferida a sentença arbitral;

VIII – a autorização para que o(s) árbitro(s) julgue(m) por equidade fora das regras de direito, se assim for convençado pelas partes;

IX – o prazo para apresentação da sentença arbitral;

X – o idioma que será conduzido o procedimento arbitral;

XI – a fixação da forma de pagamento dos honorários do árbitro e da taxa de administração;

XII – a indicação de lei material ou das regras de Direito aplicáveis à Arbitragem;

XIII – o grau de confidencialidade das alegações, fatos, documentos, interesses empresariais ou publicidade das decisões;

XIV – a autorização de nomeação de peritos ou pareceristas técnicos especializados;

XV – multa pecuniária pelo descumprimento da sentença arbitral;

2.2.4 As partes firmarão o Termo de Compromisso Arbitral juntamente com os árbitros indicados e por duas testemunhas. A ausência de assinatura de qualquer das partes não impedirá o regular processamento da arbitragem, tampouco que a sentença arbitral seja proferida.

2.2.5 Na hipótese da Demandada não comparecer à Reunião Inicial, ou, comparecendo, durante a reunião negar-se à assinar o Termo de Compromisso Arbitral, e, havendo previsão contratual que eleja a CAMEC BRASIL como entidade administradora do conflito, caberá a Secretaria Geral ouvir o(a) Demandante, analisar os documentos apresentados, reduzir a termo o Compromisso Arbitral e o ocorrido e certificar o não comparecimento das partes omissas ou recalcitrantes, dando prosseguimento ao procedimento arbitral, à revelia da Demandada.

2.2.6 Na inexistência da convenção de arbitragem, o não comparecimento da Demandante na Reunião Inicial implicará na extinção do procedimento.

2.2.7 Não havendo indicação expressa das normas da arbitragem da CAMEC BRASIL na cláusula compromissória, e não comparecendo na Reunião Inicial a Demandada, ou comparecendo, recusar-se a assinar o Termo de Compromisso Arbitral, o procedimento arbitral será arquivado. A outra(s) parte(s) poderá(ão) requerer na forma do art. 7º da Lei Federal n. 9.307/96 a citação das partes omissas para comparecerem em juízo a fim de firmar(em) o Termo de Compromisso Arbitral.

2.2.8 A parte que pretender arguir questões relativas à competência do Tribunal Arbitral, ou sobre a arbitrabilidade da demanda, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após o compromisso arbitral.

2.2.9 O Tribunal Arbitral deverá decidir tais arguições como matéria preliminar ou como parte da sentença arbitral final.

3. DOS ÁRBITROS

3.1 Os litígios poderão ser resolvidos por 1 (um) ou mais árbitros, sempre em número ímpar. A expressão "Tribunal Arbitral" empregada neste Regulamento refere-se ao colegiado de árbitros.

3.1.2 Poderão ser indicados para função de árbitro os membros do Corpo de Árbitros da CAMEC BRASIL.

3.1.3 As pessoas, ao aceitarem atuar como árbitros nas arbitragens administradas pela CAMEC BRASIL, ficam obrigadas a obedecer este Regulamento, as normas de funcionamento da CAMEC BRASIL e respectivo Código de Ética do Árbitro.

3.1.4 Antes de aceitar a função, a pessoa indicada a atuar como árbitro deverá revelar todas as circunstâncias que possam gerar dúvidas justificadas acerca de sua imparcialidade ou independência, firmando Declaração de Independência e o Termo de Aceitação junto à CAMEC BRASIL que enviará cópia às partes.

3.1.5 O(s) árbitro(s) nomeado(s) deve(m) manifestar-se acerca da nomeação no prazo de 05 (cinco) dias, declarando expressamente sua aceitação ou recusa.

3.1.6 O(s) árbitro(s) nomeado(s) subscreverá(ão) termo declarando, sob as penas da lei, não estar(em) incluso(s) nas hipóteses de impedimento ou suspeição (144 a 148 do Novo Código de Processo Civil), devendo informar qualquer circunstância que possa ocasionar dúvida justificada quanto à(s) sua(s) imparcialidade ou independência com relação às partes ou à controvérsia submetida à(s) sua(s) apreciação(ões).

3.1.7 Não poderá ser nomeado como árbitro aquele que:

- a) for parte no litígio;
- b) tenha intervindo no litígio como mandatário de qualquer das partes, testemunhas ou perito;
- c) for cônjuge ou parente até o 3º grau de qualquer das partes ou de seus procuradores;
- d) participar, ou tenha participado, de órgão de direção ou administração de pessoa jurídica que seja parte no litígio ou participe de seu capital;
- e) for amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus procuradores;
- f) for, de qualquer outra forma, interessado, direta ou indiretamente, no julgamento da causa em favor de qualquer das partes ou ter-se manifestado anteriormente, opinando sobre o litígio ou aconselhando uma das partes;
- g) ter atuado como mediador, antes da instituição da arbitragem.

3.1.8 Caracterizando-se qualquer das hipóteses do item anterior, compete ao árbitro declarar-se imediatamente impedido e recusar sua nomeação, ou apresentar renúncia, mesmo quando tenha sido indicado por consenso das partes, ficando pessoalmente responsável pelos danos que vier a causar em decorrência da inobservância deste dever.

3.1.9 Desejando recusar um árbitro, a parte deverá enviar à CAMEC BRASIL, as suas razões por escrito, dentro de 05 (cinco) dias, contados da ciência da nomeação ou no prazo de 05 (cinco) dias da data em que tomou conhecimento das circunstâncias que deram lugar à recusa.

3.1.10 Ao recebimento de tal recusa, a CAMEC BRASIL deverá dar ciência à outra parte. Quando um árbitro for recusado por uma parte, a outra poderá aceitar a recusa, devendo o árbitro, nesta hipótese, afastar-se. Mesmo inexistindo tal consenso, o árbitro recusado poderá afastar-se. Em nenhum dos casos, seu afastamento implica aceitação da validade das razões da recusa.

3.1.11 Se a outra parte manifestar objeção à recusa ou o árbitro recusado não se afastar, a CAMEC BRASIL tomará decisão definitiva sobre a questão, sendo desnecessário qualquer justificativa. Havendo necessidade da parte efetuar nova indicação, será instada a fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Não ocorrendo tal indicação, esta será feita pela Diretoria da CAMEC BRASIL.

3.1.12 Se no curso do procedimento arbitral, sobrevier alguma das causas de impedimento ou suspeição, ou ocorrer morte ou incapacidade de qualquer árbitro, será ele substituído pelo árbitro substituto designado no Termo de Compromisso Arbitral. Não havendo menção prévia sobre a existência de substituto, ou, na hipótese deste não poder assumir por qualquer motivo e a qualquer tempo, caberá à Diretoria da CAMEC BRASIL fazer a indicação.

4. DO ACORDO AMIGÁVEL

4.1. Na mesma reunião para assinatura do Termo de Compromisso Arbitral, o árbitro, ou o Presidente do Tribunal Arbitral, tentará promover a conciliação das partes.

4.2. No caso das partes chegarem a um acordo quanto ao litígio, o Tribunal Arbitral, a pedido das partes, determinará o encerramento do procedimento, por sentença arbitral que observará as disposições previstas no item 10 desta Seção.

5. ALEGAÇÕES ESCRITAS E PROVAS

5.1. Frustrada a conciliação na reunião inicial, o Tribunal Arbitral concederá às partes o prazo comum

de 15 (quinze) dias, para que apresentem suas alegações, juntar documentos e especificar as provas que pretendam produzir, apresentando nesta oportunidade o rol de testemunhas.

5.2. A CAMEC BRASIL, nos 05 (cinco) dias subsequentes ao recebimento das alegações, remeterá as cópias respectivas para o(s) árbitro(s) e para as partes, tendo estas últimas, o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, impugnar as alegações das outras.

5.3. No prazo de 05 (cinco) dias do recebimento das impugnações das partes, o Tribunal Arbitral apreciará as eventuais questões preliminares e avaliará o estado do processo, designando, se for o caso, audiência de instrução ou a produção de prova específica.

5.4. As partes poderão apresentar todas as provas que julgarem úteis à instrução do procedimento e ao esclarecimento do Tribunal Arbitral. Em qualquer fase do procedimento, o Tribunal Arbitral poderá determinar a qualquer das partes a produção das provas necessárias, ou apropriadas, consoante o direito aplicado.

5.5. Se uma parte, devidamente convocada a produzir provas ou a tomar qualquer outra medida não o fizer, no prazo estabelecido pelo Tribunal Arbitral, sem apresentar motivo justificado para tanto, este poderá proferir a decisão com base nas provas que lhe foram apresentadas.

6. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

6.1. Caso entenda necessária a realização da audiência de instrução o Presidente do Tribunal Arbitral convocará as partes e demais árbitros, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, acerca da respectiva data, local e hora.

6.2. Instalada a audiência, o Tribunal Arbitral convidará as partes a produzirem as provas orais, iniciando-se pelo depoimento pessoal da parte Demandante, depoimento pessoal da parte Demandada, oitiva das testemunhas da Demandante e oitiva das testemunhas da Demandada.

6.3 Todas as sessões de audiência serão gravadas em sistema de áudio e vídeo, que ficarão sob a guarda e responsabilidade da CAMEC BRASIL, por dois anos, e que se obriga, no seu mais absoluto sigilo, salvo quando qualquer das partes tornar litigiosa a relação pacificada nos termos da Lei Federal 9.307/96 e se esta for solicitada judicialmente.

Parágrafo Primeiro – Em todas as salas de audiência deverá constar uma placa informando que naquele ambiente, todos os atos serão gravados em sistema de áudio e vídeo.

Parágrafo Segundo – Não será admitido o uso de celulares ou outros equipamentos eletrônicos na sala de audiências.

6.4. A gravação das sessões de audiência visa salvaguardar a expressa manifestação das partes para a solução do conflito, bem como preservar o desempenho profissional dos representantes das partes e árbitros, quanto a idoneidade de todos os atos praticados junto à CAMEC BRASIL.

6.5. As audiências ocorrerão ainda que qualquer das partes, regularmente intimadas a elas não comparecerem, não podendo a sentença, entretanto, fundar-se na ausência da parte para decidir.

6.6. O Presidente do Tribunal Arbitral, se as circunstâncias o justificarem, poderá determinar a suspensão ou o adiamento da audiência. A suspensão ou o adiamento será obrigatório se requerido por todas as partes, devendo, desde logo, ser designada nova data para realização do procedimento.

6.7. O Tribunal Arbitral poderá determinar medidas coercitivas ou cautelares e quando necessário requererá auxílio à autoridade judicial competente para execução da referida medida. Se ainda não instalado o Tribunal Arbitral, as partes poderão requerer tais medidas à autoridade judicial competente, devendo, neste caso, dar ciência imediata à CAMEC BRASIL. Referida providência não será considerada incompatível com a convenção de arbitragem, nem se caracterizará renúncia a sua eleição.

6.8. O Tribunal Arbitral poderá, caso julgue necessário, exigir a apresentação, pela parte Demandante, de garantia ou caução para assegurar o custo das medidas cautelares solicitadas.

7. DA PROVA TESTEMUNHAL

7.1 As partes comunicarão à CAMEC BRASIL os nomes e endereços das testemunhas que pretendam apresentar, no máximo de 3 (três) para cada parte, requerendo, a seu critério, que se proceda à notificação, ou comprometendo-se a trazê-las independentemente da convocação. Informarão, ainda, o tema e o idioma em que tais testemunhas apresentarão o seu depoimento.

7.2 Caso alguma das partes, requerendo a notificação de suas testemunhas, não apresente o rol no prazo do item 5.1 deste regulamento, serão ouvidas apenas as testemunhas que comparecerem espontaneamente.

7.3 A Secretaria Geral da CAMEC BRASIL providenciará a notificação das testemunhas por via postal

ou qualquer outro meio de comunicação aceito por lei, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da juntada do rol.

7.4 O depoimento das partes e das testemunhas será realizado de forma separada e sucessiva durante a audiência de instrução na forma do item 6.2 desta Seção. É facultado ao Tribunal Arbitral inverter a ordem dos depoimentos.

7.5 O depoimento das testemunhas poderá ainda ser realizado mediante qualquer tecnologia de comunicação que possa ser registrada em meio magnético de armazenamento de informações e que permita a identificação dos dados, voz e imagem, desde que acordado pelas partes e a testemunha tenha expressado o consentimento livre e esclarecido.

7.6 A parte poderá desistir da oitiva de testemunha ausente.

7.7 Se houver necessidade da presença de intérpretes e/ou tradutores à audiência de instrução, a fim de traduzir o depoimento para aquele estabelecido na convenção de arbitragem, a CAMEC BRASIL deverá ser comunicada, com antecedência mínima de 10 (dez) dias. As partes que tenham solicitado tais providências deverão recolher antecipadamente, perante a CAMEC BRASIL, o montante do seu custo estimado.

7.8 Caso a testemunha, devidamente notificada, não compareça para depor e insistindo a parte, em sua oitiva, poderá o árbitro proceder nos moldes dos §§ 2º e 4º do art. 22 da Lei de Arbitragem.

7.9 Se qualquer testemunha, devidamente convocada, comparecendo à audiência, recusar-se sem motivo legal a depor, poderá o árbitro a pedido de qualquer das partes ou de ofício, requerer à autoridade judiciária, a adoção das medidas adequadas para a tomada do depoimento da testemunha.

7.10 Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, levará o Tribunal Arbitral, em consideração, o comportamento da parte faltosa, ao proferir a sua decisão.

8. DILIGÊNCIAS

8.1. Poderá o Tribunal Arbitral determinar a realização de diligências, fora da sede da arbitragem, e comunicar as partes sobre data e local facultando-lhes o acompanhamento.

8.2. Realizada a diligência, o Tribunal Arbitral fará lavrar Termo, no prazo de 05 (cinco) dias, que conterá o relato das ocorrências e as conclusões do Tribunal Arbitral, com comunicação às partes, que poderão sobre ela se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

9. DAS MEDIDAS CAUTELARES E DE URGÊNCIA

9.1 Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao poder judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência.

Parágrafo único – Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de trinta dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão.

9.2 A Secretária Geral da CAMEC BRASIL deverá ser informado, por escrito, pelas partes ou por seus representantes, de quaisquer medidas cautelares e de urgência solicitadas ao poder judiciário, como forma de ciência do ocorrido.

9.3 Instituída a Arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo poder judiciário.

Parágrafo único – Estando já instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente aos árbitros.

10. DA CARTA ARBITRAL

10.1 O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de qualquer ato solicitado pelo árbitro.

Parágrafo primeiro – No cumprimento da carta arbitral será observado o segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem.

11. DA PROVA PERICIAL

11.1 Admitir-se-á prova pericial quando esta for necessária para a constatação de matéria de fato que

não possa ser elucidada pelas provas já produzidas nos autos do processo. A prova pericial poderá ser requerida pela parte que a desejar, pelas partes em consenso ou ainda determinada pelo Tribunal Arbitral, e deverá ser executada por um único perito, escolhido pelo Tribunal Arbitral, entre pessoas de reconhecido conhecimento na matéria objeto da controvérsia.

Parágrafo Primeiro – Faculta-se às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, de sua livre escolha e responsabilidade de liquidação sobre os ônus decorrentes.

Parágrafo Segundo – O árbitro designará prazo máximo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, sendo que, após a sua apresentação, as partes terão prazos sucessivos de 05 (cinco) dias para sobre ele se manifestarem, o prazo poderá ser aumentado conforme a complexidade da matéria em discussão.

Parágrafo Terceiro – Apresentadas as manifestações dos assistentes técnicos sobre o laudo pericial, terá o perito o prazo de 10 (dez) dias para apresentar suas considerações.

Parágrafo Quarto – A parte que requerer a nomeação do perito, adiantará os honorários que serão ao final arcados pela parte sucumbente.

11.2 Aplicam-se aos peritos, testemunhas e assistentes técnicos as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas no Código de Processo Civil Brasileiro, aplicando-se a estes os compromissos de respeito às normas éticas e profissionais correspondentes às suas respectivas especialidades.

11.3 Encerrada a instrução, as partes poderão apresentar alegações finais orais em audiência, ou se for requerido e desde que haja concordância das partes, terão o prazo comum de 10 (dez) dias, para apresentação das alegações escritas.

12. DA SENTENÇA ARBITRAL

12.1 O Tribunal Arbitral proferirá a sentença em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo para as alegações finais das partes, podendo tal prazo ser prorrogado, por igual período, pelo Presidente do Tribunal Arbitral.

12.2 – O prazo de que trata o item supra será contado:

I – se não houver necessidade de Audiência de Instrução, a partir do escoamento do prazo de que trata o itens 5.1 a 5.3 desta Seção.

II – Se houver necessidade de Audiência de Instrução, a partir do escoamento do prazo para entrega das alegações finais, conforme item 9.3 desta Seção.

12.3 O prazo de que trata o item 10.1 poderá ser dilatado por até 30 (trinta) dias, a critério do Tribunal, desde que não ultrapasse os 180 (cento e oitenta) dias contados do início do procedimento arbitral ou o prazo estipulado pelas partes.

12.4 Expirados os prazos supra, extingue-se a arbitragem, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro por meio de requerimento protocolado na Secretaria Geral da CAMEC BRASIL, concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

12.5 A sentença arbitral poderá ser parcial ou final. No caso de sentença parcial, o árbitro ou tribunal arbitral indicará as etapas processuais posteriores, e também o tempo necessário para a elaboração da sentença final.

12.6 A sentença arbitral será proferida por maioria de votos, cabendo um voto para cada árbitro, inclusive para o Presidente do Tribunal Arbitral. Se não houver acordo majoritário prevalecerá o voto do Presidente do Tribunal Arbitral.

12.7 O árbitro que divergir da maioria deverá fundamentar o voto vencido, que será transcrito na sentença.

12.8 A sentença arbitral será reduzida a escrito pelo Presidente do Tribunal Arbitral e assinada por todos os árbitros, sendo, todavia, suficiente para sua eficácia a assinatura da maioria, caso algum deles, comprovadamente, se recuse ou não possa firmá-lo.

12.9 Caberá ao Presidente do Tribunal certificar a ausência ou divergência quanto à assinatura da sentença arbitral pelos árbitros.

12.10 A sentença arbitral será por escrito, obedecendo ao disposto nos artigos 26 e 27 da Lei Federal n. 9.307/96 conterà obrigatoriamente:

I – o relatório, com o nome das partes e um resumo da controvérsia;

II – os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, com menção expressa, quando for o caso, de ter sido proferida por equidade;

III – o dispositivo, com todas as suas especificações;

IV – o prazo para cumprimento da decisão, se for o caso;

V – a multa pecuniária pelo descumprimento da sentença, se for o caso;

VI – a data e o lugar em que foi proferida;

VII – a fixação das custas e despesas da Arbitragem, de conformidade com a Tabela de Custas e Honorários da CAMEC BRASIL, bem como a responsabilidade de cada parte no pagamento dessas parcelas, observando o disposto pelas partes na convenção de arbitragem;

VIII – a assinatura dos árbitros.

12.11 A sentença arbitral deverá ser proferida no lugar indicado pelas partes no Termo de Compromisso Arbitral. Na hipótese de aplicação do item 1.7.4., o Tribunal Arbitral fará a indicação do local onde será proferida a sentença arbitral.

12.12 A sentença deverá ser disponibilizada às partes, pelo árbitro ou Tribunal Arbitral até o último dia do prazo fixado para a sua prolação.

12.13 Antes de assinar a sentença arbitral, o árbitro ou Presidente do Tribunal Arbitral, se assim desejar, poderá submeter a minuta da sentença à apreciação da Secretaria Geral da CAMEC BRASIL, a fim de que seja verificado o cumprimento dos aspectos de natureza formal, identificados no item 10.9.

12.14 Proferida a sentença arbitral dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro ou Presidente do Tribunal Arbitral, por meio da Secretaria Geral da CAMEC BRASIL, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou qualquer outro meio de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou entrega direta às partes, mediante recibo.

12.15 No prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado pelas partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra, poderá solicitar ao árbitro ou ao Tribunal Arbitral, com ciência à Secretaria Geral da CAMEC BRASIL, que esclareça alguma obscuridade, correção de erro material, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual deveria manifestar-se a decisão.

12.16 Se os Embargos de Declaração versarem sobre divergência de cálculos, havendo necessidade, o árbitro ou o Tribunal Arbitral que tenha prolatado a sentença nomeará perito credenciado na CAMEC BRASIL, recaindo os honorários periciais sobre a parte que a requerer.

12.17 O árbitro decidirá, no prazo de 10(dez) dias ou prazo acordado com as partes, aditando a sentença arbitral, notificando as partes, na forma do item 10.3 desta Seção.

12.18 As partes obrigam-se no cumprimento da sentença arbitral na forma e no prazo nela consignados, não se admitindo qualquer recurso, ressalvadas as ações e defesas expressamente previstas na lei brasileira de arbitragem.

12.19 Qualquer das partes poderá requerer em juízo, se necessário, a execução da sentença arbitral proferida.

13. DAS CUSTAS E DESPESAS

13.1 A CAMEC BRASIL possui uma Tabela de Custas e Honorários, que estabelece o modo, o tempo, a forma dos pagamentos e outras especificações sobre a matéria, que poderá ser ajustada quando necessário, entrando em vigor imediatamente, inclusive para os casos em andamento.

13.2 Ao solicitar a instauração do procedimento arbitral junto à CAMEC BRASIL, a(s) parte(s) interessada(s) deverá(ão) efetuar o pagamento da taxa de administração de procedimentos para fazer face as despesas procedimentais. Não se dará curso ao procedimento sem que haja sido efetuado o pagamento da taxa de administração.

13.3 Os honorários do(s) árbitro(s) deverão ser depositados pela(s) parte(s) à razão de 50% (cinquenta por cento), até 48 (quarenta e oito) horas antes da data de realização da reunião inicial.

13.4 Os honorários do(s) árbitro(s) poderão ser eventualmente discutidos e acordados com as partes a margem da tabela de custas, a critério da Diretoria da CAMEC BRASIL, levando-se em conta a complexidade do objeto e da demanda frente ao seu valor, bem como outras circunstâncias relevantes.

13.5 No caso de não pagamento, em qualquer momento, por qualquer das partes, das custas incidentes no procedimento, poderá a outra parte adiantar o respectivo valor de modo a permitir a realização da arbitragem, procedendo-se ao acerto das contas ao final do procedimento arbitral.

13.6 As despesas necessárias para a realização da arbitragem serão suportadas pela parte que requerer a respectiva providência, ou por ambas as partes se a providência for de iniciativa do árbitro ou do Tribunal Arbitral. A(s) parte(s) deverá(ão) recolher antecipadamente, perante a CAMEC BRASIL, o montante do custo da providência determinada.

13.7 A responsabilidade pelo pagamento das custas do procedimento de arbitragem será das partes, na forma estabelecida no Termo Compromisso Arbitral. Caso não haja estipulação expressa naquele, a responsabilidade será da parte vencida na arbitragem.

13.8 Os profissionais que atuarem na qualidade de árbitros ou conciliadores deverão apresentar, junto ao laudo ou sentença arbitral, o cálculo final do procedimento, no qual deve constar obrigatoriamente:

- a) O valor da controvérsia;
- b) Despesas realizadas, com seus respectivos comprovantes,
- c) Honorários e respectivo recibo;
- d) Adiantamentos efetuados pelas partes;
- e) Valor pago a título de taxa de administração de procedimento;
- f) decisão final sobre o responsável pelo pagamento de custas totais do procedimento.

13.9 Não será cobrado das partes qualquer valor adicional no caso de correção de erro material da sentença arbitral, esclarecimento de alguma obscuridade, dúvida ou contradição, ou ainda sobre ponto omitido a respeito do qual deveria manifestar-se a decisão.

14. DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO POR FALTA DE RECONHECIMENTO DE MÉRITO.

14.1 O processo será extinto quando as partes não efetuarem o pagamento das custas e honorários do(s) árbitro(s) nos prazos fixados neste regulamento.

14.2 Conforme Art. 485 do Novo Código de Processo Civil, em seu inciso III- por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

15. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1 Poderá a qualquer tempo a Diretoria da CAMEC BRASIL, de ofício ou por provocação do conciliador ou árbitro, determinar a fixação de valor para a causa nas hipóteses de inexistência de definição no início do procedimento ou atribuição pelas partes de valor diverso a que estiver efetivamente em conflito. Assim ocorrendo, as partes deverão depositar, no prazo de 05 (cinco) dias contados da notificação da alteração de valor da causa, a eventual diferença de taxa e honorários devidos.

Seção VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS GERAIS

O presente Regulamento entra em vigor em 04 de abril de 2019 e revoga o anterior, datado de 1º de abril de 2012.

Salvo estipulação em contrário das partes, o presente Regulamento será aplicado para todos os procedimentos em andamento.

Os casos omissos serão regidos pela Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, e pelos tratados e convenções sobre arbitragem que tiverem aplicação no território brasileiro. À falta de estipulação em tais instrumentos, os casos omissos serão resolvidos por deliberação do árbitro ou Tribunal Arbitral constituído ou pela Diretoria da CAMEC BRASIL, caso este ainda não tenha sido constituído.

O presente Regulamento, registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Pouso Alegre, Minas Gerais, somente poderá ser alterado por deliberação da Diretoria da CAMEC BRASIL.

Anexo I - CÓDIGO DE ÉTICA DOS MEDIADORES

Este Código de Ética se aplica à conduta de todos os Mediadores, sejam integrantes ou não da lista de Mediadores da CAMEC BRASIL Câmara de Mediação e Arbitragem de Minas Gerais.

O Mediador é um terceiro imparcial que, por meio de uma série de procedimentos próprios, auxilia as

partes a identificar os seus conflitos e interesses, e a construir, em conjunto, alternativas de solução visando o consenso e a realização do acordo. O Mediador, deve proceder, no desempenho de suas funções, de forma a preservar os princípios éticos.

I – AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES

A Mediação fundamenta-se na autonomia da vontade das partes, devendo o Mediador centrar sua atuação nesta premissa.

Nota explicativa: O caráter voluntário do processo de Mediação, garante o poder das partes de administrá-lo, estabelecendo diferentes procedimentos e a liberdade de tomar as próprias decisões durante e ao final do processo.

II – PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

O Mediador pautará sua conduta nos seguintes princípios:

- a) Imparcialidade: condição fundamental ao Mediador. Não pode existir qualquer conflito de interesse ou relacionamento capaz de afetar sua imparcialidade; deve procurar compreender a realidade dos mediados, sem que nenhum preconceito ou valores pessoais venham a interferir no seu trabalho;
- b) Credibilidade: o Mediador deve construir e manter a credibilidade perante as partes, sendo independente, franco e coerente;
- c) Competência: a capacidade para efetivamente mediar a controvérsia existente, por isso o Mediador somente deverá aceitar a tarefa quando tiver as qualificações necessárias para satisfazer as expectativas razoáveis das partes;
- d) Confidencialidade: os fatos, situações e propostas, ocorridos durante a Mediação são sigilosos e privilegiados. Aqueles que participarem do processo devem obrigatoriamente manter o sigilo de todo conteúdo a ele referente, não podendo ser testemunha de casos, respeitado o princípio da autonomia da vontade das partes, nos termos por elas convencionados, desde que não contrarie a ordem pública;
- e) Diligência: o Mediador deve agir com cuidado e prudência, observando a regularidade e qualidade do procedimento, bem como, observando os seus princípios fundamentais.

III – DO MEDIADOR FRENTE A SUA NOMEAÇÃO

O Mediador:

- a) Aceitará o encargo somente se estiver imbuído do propósito de atuar de acordo com os princípios fundamentais estabelecidos e normas éticas, mantendo íntegro o procedimento de Mediação;
- b) Revelará, antes de aceitar a indicação, interesse ou relacionamento que possa afetar a imparcialidade, suscitar a aparência de parcialidade ou quebra de independência, para que as partes tenham elementos de avaliação e decisão sobre a sua continuidade.
- c) Avaliará a aplicabilidade ou não de Mediação ao caso;
- d) Obrigar-se-á, aceita a nomeação, a seguir nos termos convencionados.

IV – DO MEDIADOR FRENTE AS PARTES

O Mediador deverá:

- a) Garantir às partes a oportunidade de entender e avaliar as implicações e o desdobramento do processo e de cada item negociado nas entrevistas preliminares e no curso da Mediação;
- b) Esclarecer quanto aos honorários, custas e forma de pagamento;
- c) Utilizar a prudência e a veracidade, abstendo-se de promessas e garantias a respeito dos resultados;
- d) Dialogar separadamente com uma parte somente quando for dado o conhecimento e igual oportunidade a outra;
- e) Esclarecer à parte, ao finalizar uma sessão em separado, quais os pontos sigilosos e quais aqueles que podem ser de conhecimento da outra parte;
- f) Assegurar-se que as partes tenham voz e legitimidade no processo, garantindo assim equilíbrio de poder;
- g) Assegurar-se de que as partes tenham suficientes informações para avaliar e decidir;
- h) Recomendar às partes uma revisão legal do acordo antes de subscrevê-lo;
- i) Eximir-se de forçar a aceitação de um acordo e/ou tomar decisões pelas partes;
- j) observar a restrição de não atuar como profissional contratado por qualquer uma das partes para tratar de questões que tenham co-relação com a matéria mediada.

V- DO MEDIADOR FRENTE AO PROCESSO

O Mediador deverá:

- a) Descrever o processo da Mediação para as partes;
- b) Definir, com os mediados, todos os procedimentos pertinentes ao processo;
- c) Esclarecer quanto ao sigilo;
- d) Assegurar a qualidade do processo, utilizando todas as técnicas disponíveis e capazes de levar a bom termo os objetivos da Mediação;
- e) Zelar pelo sigilo dos procedimentos, inclusive no concernente aos cuidados a serem tomados pela equipe técnica no manuseio e arquivamento dos dados;
- f) Sugerir a busca e/ou a participação de especialistas na medida que suas presenças se façam necessárias a esclarecimentos para a manutenção da equanimidade;
- g) Interromper o processo frente a qualquer impedimento ético ou legal;
- h) Suspender ou finalizar a mediação quando concluir que sua continuação possa prejudicar qualquer dos mediados ou quando houver solicitação das partes;
- i) Fornecer às partes, por escrito, as conclusões da Mediação, quando por elas solicitado.

VI – DO MEDIADOR FRENTE A CAMEC BRASIL

O Mediador deverá:

- a) Cooperar para a boa qualidade dos serviços prestados na CAMEC BRASIL;
- b) Manter os padrões de qualificação de formação, aprimoramento e especialização exigidos pela CAMEC BRASIL;
- c) Acatar as normas institucionais e éticas da profissão de origem;
- d) Submeter-se a este Código de Ética, comunicando qualquer violação a suas normas.

Anexo II - CÓDIGO DE ÉTICA DOS CONCILIADORES

Este Código de Ética se aplica à conduta de todos os Conciliadores, sejam integrantes ou não da lista de Conciliadores da CAMEC BRASIL Câmara de Mediação e Arbitragem de Minas Gerais.

I – AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES

A Conciliação fundamenta-se na autonomia da vontade das partes, observando sempre o respeito à ordem pública, boa-fé e lealdade das práticas aplicadas, devendo o Conciliador centrar sua atuação nestas premissas.

II – PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

O Conciliador pautará sua conduta nos seguintes princípios:

- a) Informalidade;
- b) Confidencialidade;
- c) Simplicidade;
- d) Celeridade;
- e) Independência;
- f) Imparcialidade.

III – DO CONCILIADOR FRENTE A SUA NOMEAÇÃO

O Conciliador:

- a) Aceitará o encargo somente se estiver imbuído do propósito de atuar de acordo com os princípios fundamentais estabelecidos e normas éticas, mantendo íntegro o procedimento de Conciliação;
- b) Revelará, antes de aceitar a indicação, interesse ou relacionamento que possa afetar a imparcialidade, suscitar a aparência de parcialidade ou quebra de independência, para que as partes tenham elementos de avaliação e decisão sobre a sua continuidade;
- c) Avaliará a aplicabilidade ou não de Conciliação ao caso;
- d) Obrigar-se-á, aceita a nomeação, a seguir nos termos convencionados.

IV – DO CONCILIADOR FRENTE AS PARTES

O Conciliador deverá:

- a) Garantir às partes a oportunidade de entender e avaliar as implicações e o desdobramento do processo e de cada item negociado no curso da Conciliação;
- b) Sugerir e propor soluções, objetivando sempre a composição do litígio pelas partes;
- c) Utilizar a prudência e a veracidade, abstendo-se de promessas e garantias a respeito dos resultados;
- d) Dialogar separadamente com uma parte somente quando for dado o conhecimento e igual oportunidade a outra;
- e) Esclarecer à parte, ao finalizar uma sessão em separado, quais os pontos sigilosos e quais aqueles que podem ser de conhecimento da outra parte;
- f) Assegurar-se que as partes tenham voz e legitimidade no processo, garantindo assim equilíbrio de poder;
- g) Assegurar-se de que as partes tenham suficientes informações para avaliar e decidir;
- h) Recomendar às partes uma revisão legal do acordo antes de subscrevê-lo;
- i) Esclarecer quanto aos honorários, custas e formas de pagamento;
- j) Observar a restrição de não atuar como profissional contratado por qualquer uma das partes para tratar de questões que tenham co-relação com a matéria.

V- DO CONCILIADOR FRENTE AO PROCESSO

O Conciliador deverá:

- a) Descrever o processo de Conciliação para as partes;
- b) Esclarecer quanto ao sigilo;
- c) Assegurar a qualidade do processo, utilizando todas as técnicas disponíveis e capazes de levar a bom termo os objetivos da Conciliação;
- d) Zelar pelo sigilo dos procedimentos, inclusive no concernente aos cuidados a serem tomados pela equipe técnica no manuseio e arquivamento dos dados;
- e) Sugerir a busca e/ou a participação de especialistas na medida que suas presenças se façam necessárias a esclarecimentos para a manutenção da equanimidade;
- f) Interromper o processo frente a qualquer impedimento ético ou legal;
- g) Suspender ou finalizar a mediação quando concluir que sua continuação possa prejudicar qualquer dos Conciliados ou quando houver solicitação das partes;
- i) Fornecer às partes, por escrito, o Termo de Acordo ou de Encerramento da Conciliação.

VI – DO CONCILIADOR FRENTE A CAMEC BRASIL

O Conciliador deverá:

- a) cooperar para a boa qualidade dos serviços prestados na CAMEC BRASIL;
- b) manter os padrões de qualificação de formação, aprimoramento e especialização exigidos pela CAMEC BRASIL;
- c) acatar as normas institucionais e éticas da profissão de origem;
- d) submeter-se a este Código de Ética, comunicando qualquer violação a suas normas.

Anexo III - CÓDIGO DE ÉTICA DO ÁRBITRO

Este Código de Ética se aplica à conduta de todos os Árbitros, quer nomeados pela CAMEC BRASIL Câmara de Mediação e Arbitragem de Minas Gerais ou partícipes de procedimentos *ad hoc*.

I – AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES

A Arbitragem fundamenta-se na autonomia da vontade das partes, devendo o Árbitro centrar sua atuação nesta premissa.

A autonomia da vontade é o princípio fundamental do instituto da Arbitragem. É consagrado na liberdade das partes em transacionar direitos patrimoniais disponíveis em um negócio, de optar pela Arbitragem para solucionar suas controvérsias, com a inclusão da cláusula compromissória no contrato celebrado, e o estabelecimento de regras quanto ao procedimento arbitral, até a fixação do prazo para a sentença arbitral. Esse princípio não poderá ser relegado a segundo plano pelo árbitro no desempenho de suas funções, por ser sua investidura delegada e delimitada pelas partes frente a seus interesses no âmbito da controvérsia.

II - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

O Árbitro no desempenho da sua função deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e confidencialidade visando proporcionar aos solicitantes uma decisão eficaz da controvérsia.

A investidura do Árbitro é baseada na confiança nele depositada pelas partes ou pela CAMEC BRASIL, quando esta o escolher, durante todo o procedimento até o seu final com a elaboração da sentença. Essa confiança a ele delegada é imanente à decisão que será proferida, bem como à sua conduta quanto ao desenrolar de todo o procedimento arbitral, motivo pelo qual o árbitro deverá sempre ser imparcial, no sentido de evitar qualquer privilégio a uma das partes em detrimento a outra; independente, entendendo-se não estar vinculado a qualquer das partes envolvidas na controvérsia; competente, no sentido de conhecer profundamente os parâmetros ditados pelas partes para elaboração de sua decisão; e diligente, pressupondo-se que não poupará esforços para proceder da melhor maneira possível quanto à investigação dos fatos relacionados à controvérsia.

III - DO ÁRBITRO FRENTE A SUA NOMEAÇÃO

O Árbitro aceitará o encargo se tiver convencido de que pode cumprir sua tarefa com competência, celeridade, imparcialidade e independência.

O Árbitro deverá revelar, antes de sua nomeação, interesse ou relacionamento de qualquer natureza, seja negocial, profissional ou social, que possa ter ou que tenha tido com qualquer das partes e que possa afetar a sua imparcialidade e a sua independência.

IV- DO ÁRBITRO FRENTE A ACEITAÇÃO DO ENCARGO

Uma vez aceita a nomeação, o Árbitro se obrigará com as partes devendo atender aos termos convencionados por ocasião de sua investidura.

O Árbitro não deve renunciar, salvo excepcionalmente, por motivo grave que o impossibilite para o exercício da função.

Uma vez que o Árbitro aceitou o encargo, se subentende que ele já avaliou o fato de que é imparcial, e que poderá atuar com independência, com celeridade e com competência.

Também não se admite a renúncia do Árbitro. Sua nomeação e aceitação do cargo vincula-o ao processo até o fim. Sua renúncia, poderá acarretar a finalização deste procedimento, e o começo de um novo, face a designação de um novo Árbitro.

V – DO ÁRBITRO FRENTE ÀS PARTES

O Árbitro deverá frente às partes:

- a) Utilizar a prudência e veracidade, se abstendo de promessas e garantias a respeito dos resultados;
- b) Evitar conduta ou aparência de conduta imprópria ou duvidosa;
- c) Ater-se ao compromisso constante de convenção arbitral, bem como, não possuir qualquer outro compromisso com a parte que o indicou;
- d) Revelar qualquer interesse próprio ou relacionamento com as partes que afete a independência ou que possa criar uma aparência de parcialidade ou pendência;
- e) Ser leal, bem como fiel à confiança e confidencialidade inerentes ao seu ofício.

O Árbitro deverá atuar com suma prudência na sua relação com as partes. Seu relacionamento não deve gerar nenhum vestígio de dúvida quanto à sua imparcialidade e independência. O Árbitro é o Juiz do procedimento arbitral, portanto, seu comportamento deverá ser de acordo com a posição que

ele detém. O fato de o Árbitro ter sido nomeado por uma das partes, não significa que a ela esteja vinculado, ao contrário, deverá manter-se independente e imparcial frente ambas as partes. Deverá manter comportamento probo e urbano para com as partes dentro e fora do processo.

VI – DO ÁRBITRO FRENTE AOS DEMAIS ÁRBITROS

A conduta do Árbitro em relação aos demais árbitros deverá:

- a) Obedecer aos princípios da cordialidade e solidariedade;
- b) Ser respeitoso nos atos e nas palavras;
- c) Evitar fazer referências de qualquer modo desabonadoras a arbitragens que saiba estar ou ter estado a cargo de outro Árbitro;
- d) Preservar o processo e a pessoa dos Árbitros, inclusive quando das eventuais substituições.

VII – DO ÁRBITRO FRENTE AO PROCESSO

Deverá o Árbitro:

- a) Manter a integridade do processo;
- b) Conduzir o procedimento com justiça e diligência;
- c) Decidir com imparcialidade, independência e de acordo com sua livre convicção;
- d) Guardar sigilo sobre os fatos e as circunstâncias que lhe forem expostas pelas partes, antes, durante e depois de finalizado o processo arbitral;
- e) Comportar-se com zelo, empenhando-se para que as partes se sintam amparadas e tenham a expectativa de um regular desenvolvimento no processo arbitral;
- f) Incumbir-se de guardar os documentos, quando a arbitragem for "ad hoc".

Todos os deveres elencados neste item pressupõe que o Árbitro tenha uma conduta de forma inatacável, no sentido de não ser objeto de qualquer crítica pelas partes ou por outras pessoas eventualmente interessadas na controvérsia. Daí ser imprescindível sua atribuição de manter a integridade do processo, conduzindo-o de forma escorreita, com extrema retidão em todas as suas ações e atitudes.

VIII – DO ÁRBITRO FRENTE À CAMEC BRASIL;

O Árbitro frente à CAMEC BRASIL deverá:

- a) Cooperar para a boa qualidade dos serviços prestados;
- b) Manter os padrões de qualificação exigidos pela CAMEC BRASIL;
- c) Acatar as normas institucionais e éticas da arbitragem;
- d) Submeter-se a este código de ética, comunicando qualquer violação a suas normas.

Pouso Alegre-MG, 04 de Abril de 2019.